



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003530/96-51

Recurso nº : 122.382

Recorrente : USINA SANTA ELISA S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.551

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA SANTA ELISA S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso, em razão da matéria.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Ricardo Krakowick, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

cl/opr



Processo nº : 10840.003530/96-51
Recurso nº : 122.382

Recorrente : USINA SANTA ELISA S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a seguir transcrevo:

“USINA SANTA ELISA S/A, com estabelecimento industrial na Fazenda Santa Elisa, Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 71.320949/0001-17, foi autuada pela fiscalização em 18/10/96, sendo o crédito tributário assim constituído: 37.250.160,54 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 13.183.364,39 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 30/09/96) e 37.250.160,54 UFIR DE MULTA PROPORCIONAL, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$ 4.214.983,16 DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, R\$ 1.784.238,44 DE JUROS DE MORA e R\$ 4.214.983,16 de MULTA PROPORCIONAL, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Conforme se depreende da descrição dos fatos de fls. 03, da liminar de fls. 45/46 e das guias de depósito de fls. 46/104, verifica-se que a Usina obteve a tutela jurisdicional para dar saída ao açúcar de sua fabricação, classificado sob o código 1701.11.0100 (18%), sem submeter-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.393/91 combinado com o Decreto 420/92. Desse modo, no intuito de preservar o crédito tributário dos efeitos da decadência, optou o autuante por constituí-lo com base nos depósitos judiciais efetuados pela Usina (fls. 42/44 e 47/104).

O lançamento tem fulcro nos artigos 56, 57, inciso III; 59; 107, inciso II; 112, inciso IV; todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, bem como o art. 2º da Lei nº 8.383/91 e art. 1º do Decreto nº 420/92.

Regularmente notificada, apresentou a impugnação de fls. 109/141 em 14/11/96, instruída com os documentos de fls. 142/286.

Relativamente ao procedimento fiscal considerado em si, externou seu inconformismo com a lavratura do auto de Infração, eis que no seu entender seria aplicável à espécie o princípio da actio nata, de modo que durante o período de suspensão de exigibilidade do crédito tributário não fluiriam os prazos prescricional e decadencial. Acrescentou que além da autuação consubstanciar-se em verdadeira desobediência à ordem judicial, é inadmissível a imposição de penalidade, pois o artigo 142 do CTN em momento algum determina que para a constituição do crédito tributário faz-se necessária a lavratura de auto de infração, até porque a requerente não incorrera em infração alguma.



Processo nº : 10840.003530/96-51
Recurso nº : 122.382

Alegou que 80% do seu volume de produção constitui-se de açúcar cristal dos tipos superior, especial, e especial extra que, por possuírem grau de polarização superior a 99,5°, classificam-se sob o código 1701.99.9900 (0%), por força da nota de subposição nº 1 do Cap. 17 da Tabela de Incidência vigente à época dos fatos geradores.

No mérito, reprisou todas as razões aduzidas na inicial da medida cautelar nº 92.0308010-4, que impetrou para ver-se desobrigada da exigência do IPI a 18% sobre suas operações com açúcar, cuja liminar foi acostada às fls. 45/46.

Formulou pedido de perícia no intuito de comprovar que a maior parte de sua produção, objeto da presente autuação, é de açúcar cristal cujo grau de polarização é igual ou superior a 99,5°, classificando-se, em razão disso, sob o código 1701.99.9900 da TIPI/79.

Finalizando sua defesa, requereu fosse tornada insubsistente a presente autuação em face da sua evidente extemporaneidade, ou caso assim não se entenda, pelo mérito julgar improcedente a exigência.”

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio da Decisão nº 11.12.64.3/0051/97, fls. 304/308, julgando procedente a ação fiscal, ementando seu *decidium* nos seguintes termos:

“ASSUNTO: Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Preliminar de Nulidade. *Rejeitada sob o argumento de que incorreu, no caso concreto, qualquer desobediência à ordem judicial, pois em observância ao princípio da independência e separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF/88, não pode o Judiciário obstar o direito da Fazenda constituir o crédito tributário no intuito de preservá-lo dos efeitos da decadência.*

Classificação Fiscal. *É impertinente a alegação de que parte do açúcar objeto do lançamento enquadra-se no previsto na nota de subposição nº 1, do Capítulo 17 da TIPI/79, porquanto está materialmente comprovado nos autos que o lançamento tomou como base de cálculo os valores que a própria Usina depositara em juízo.*

Renúncia às Instâncias Administrativas. *A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio. Contudo, faculta-se à impugnante o exercício do direito subjetivo de interpor recurso voluntário, tão-somente no que concerne à matéria controvertida exclusivamente na via administrativa.*

Ação Fiscal Procedente”.



Processo nº : 10840.003530/96-51
Recurso nº : 122.382

A contribuinte tomou ciência do teor da referida Decisão em 21/07/99, fl. 310, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 06/11/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 424/441, no qual argumenta:

- ser o recurso interposto tempestivo em razão de que somente em 25/10/2002, quando intimada a efetuar o pagamento do débito em causa, tomou conhecimento da decisão de fls. 304/308 da Delegacia Regional de Julgamento;
- por meio do AR de fl. 310, recepcionado em 21/07/99, apenas recebeu a Intimação nº 10840/SASAR/EQCCT/716/99, por força da qual deveria apresentar certidão de objeto e pé da Cautelar nº 92.0308010-4 e da Ação Declaratória nº 92.309.184-0, bem como cópias dos depósitos judiciais referentes ao IPI dos períodos de apuração da primeira quinzena de janeiro/92 à primeira quinzena de junho/92, sem qualquer referência a eventual pagamento ou apresentação de recurso;
- os esclarecimentos exigidos da referida intimação foram prestados pela recorrente;
- no mérito repisa os argumentos da inicial, aduzindo, ainda que a multa aplicada ao lançamento deve ser reduzida a 75% em face da superveniência da Lei nº 9.430/96 e a imprestabilidade da Selic como índice para efeitos de computo dos juros de mora.

Os depósitos judiciais realizados na ação judicial nº 92.0308010-4 foram levantados, em sua grande maioria, pela contribuinte, em 08/05/96, amparada por decisão judicial (fls. 348/357).

Diante deste fato o Grupo de Ações Judiciais da DRF em Ribeirão Preto/SP apartou deste processo administrativo para outro a parte do débito garantida por depósito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, mantendo no presente apenas os débitos cujos depósitos foram suspensos, fls. 413/414.

Por meio da Intimação nº 10840/EQCCT/POR/703/2002, fl. 415, a contribuinte foi intimada a efetuar o pagamento dos débitos mantidos neste processo. A ciência desta intimação deu-se em 25/10/2002, fl. 416.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003530/96-51
Recurso nº : 122.382

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso versa sobre a classificação do açúcar cristal dos tipos superior, especial, e especial extra, por ela produzido, que, por possuírem grau de polarização superior a 99,5°, classificam-se sob o código 1701.99.9900 (0%), por força da nota de subposição nº 1 do Cap. 17 da Tabela de Incidência vigente à época dos fatos geradores.

A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem, apenas a classificação fiscal de mercadorias.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA //